

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 /2021

Dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares de execução obrigatória, bem como sobre procedimentos e prazos para a superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto no art. 177 e 177-A da Constituição Estadual.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO GESTÃO E PATRIMÔNIO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais que lhes confere o art. 114, II, da Constituição Estadual e art. 8º, § 4º do Decreto 69.902, de 27 de maio de 2020, resolve expedir a seguinte: e
CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº E:01700.0000002247/2021, R E S O L V E :

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares de execução obrigatória, bem como procedimentos e prazos para superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto no art. 177-A da Constituição Estadual e dos arts. 48 a 60 da Lei Estadual nº 8.296, de 20 de agosto de 2020.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I – sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas (SIAFE): sistema de registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo do Estado;

II – beneficiário: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, organização da sociedade civil ou serviço social autônomo, indicados por autores de emendas individuais para fins de recebimento de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado;

III – indicação de beneficiário: procedimento por meio do qual o autor de emenda individual determinará os beneficiários das mesmas, devidamente incluídos no SIAFE, seus respectivos valores e ordem de prioridade para fins de execução orçamentária e financeira;

IV – impedimento de ordem técnica: objeção à execução orçamentária das emendas individuais, conforme exposto no art. 52 da Lei Estadual nº 8.296, de 20 de agosto de 2020;

V – medida saneadora: procedimento por meio do qual os autores das emendas individuais indicarão medidas para superação de impedimentos de ordem técnica;

VI – alteração orçamentária: alteração da programação orçamentária de emenda, a pedido do respectivo autor, conforme procedimentos e prazos de alterações orçamentárias estabelecidos na Lei Estadual nº 8.296, de 20 de agosto de 2020;

VII – proponente: beneficiário que manifeste interesse em receber recursos oriundos de emendas individuais;

VIII – concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos, verificação da conformidade financeira, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do instrumento;

IX – plano de trabalho: peça processual integrante dos instrumentos, que evidencia o detalhamento do objeto, da justificativa, dos cronogramas físico e financeiro, do plano de aplicação das despesas, bem como das informações da conta corrente específica, dos partícipes e dos seus representantes;

X – convênio: instrumento de ajuste entre o Poder Público e as instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, buscando a consecução de objetivos de interesse comum.

XI – mandatária: instituição financeira oficial federal, que celebra e operacionaliza, em nome do Estado, os instrumentos regulados por esta Instrução Normativa.

Art. 3º O regime de execução estabelecido nesta Instrução Normativa tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria.

§ 1º Os recursos de emendas individuais serão executados por meio das seguintes modalidades:

I – transferência especial; ou

II – transferência com finalidade definida.

§ 2º Os recursos originários de emendas individuais executados na modalidade transferência especial serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, ao qual passam a pertencer no ato da efetiva transferência financeira, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, em atendimento ao art. 177-A, §§ 2º e 3º da Constituição Estadual.

§ 3º Na situação de que se trata o § 2º deste artigo, é vedado ao parlamentar determinar ao Município a finalidade ou área de aplicação do recurso.

§ 4º Os recursos originários de emendas individuais executados na modalidade transferência com finalidade definida serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar e aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado, em atendimento ao art. 166-A, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º Em conformidade com o que disciplina o Decreto Estadual nº 3.188, de 18 de maio de 2006, com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e demais legislações aplicáveis, as transferências com finalidade definida, deverão ser precedidas de:

I – convênio;

II – contrato de repasse;

III – transferência fundo a fundo; ou

IV – instrumento congênere;

Art. 4º Os autores das emendas individuais deverão indicar ou atualizar os beneficiários de suas emendas, respeitando tempo hábil para execução da nova alocação, conforme disposto na Lei Estadual nº 8.296, de 20 de agosto de 2020, art. 56, cientificada a SEPLAG.

§ 1º A indicação de beneficiários descrita no caput deverá observar o disposto no art. 177, § 12º, da Constituição, no tocante à destinação obrigatória de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos valores para ações e serviços públicos de saúde.

I – para fins do disposto no § 1º, as emendas individuais serão executadas por meio da modalidade transferência com finalidade definida, nos termos do art. 177-A, II, da Constituição Estadual.

II – no tocante à modalidade de transferências fundo a fundo, deverão ser indicados como beneficiários os fundos municipais, e não as entidades a serem indiretamente beneficiadas.

III – poderão ser indicadas outras modalidades de aplicação para o atendimento do percentual aplicável a saúde, como a destinação a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos ou Transferência a Municípios, conforme modalidades previstas na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

IV – os recursos referentes ao percentual aplicável em ações e serviços públicos de saúde deverão ser alocados em Programas de Trabalho consignados no orçamento do Fundo Estadual de Saúde.

§ 2º No caso de transferências especiais, somente poderão ser indicados como beneficiários Municípios, devendo a indicação ocorrer diretamente no CNPJ principal do referido ente, em atendimento ao disposto no art. 177-A, § 2º, I, da Constituição.

I – para fins do disposto no § 2º, deverá o Município criar conta em instituição financeira, na condição de mandatária, conforme atos normativos expedidos pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

II – pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais deverão ser aplicadas em despesas de capital.

§ 3º Em caso de indicação de alteração das programações orçamentárias relativas às emendas, motivadas por critérios de conveniência ou oportunidade de seu autor, caso não reste tempo hábil para a execução dos saldos a serem alterados, fica dispensada a SEPLAG de promover tais mudanças, justificadamente.

I – as alocações orçamentárias a que se refere o § 3º serão apreciadas quanto à existência de impedimentos de ordem técnica, nos moldes do que dispõe o art. 54, da Lei Estadual nº 8.296, de 20 de agosto de 2020.

II – deverá ser encaminhado Ofício consolidado com, no mínimo, os seguintes dados:

a) número de identificação de emenda originária a ser alterada ou anulada, objeto, valor, município e beneficiário, no que couber; e

b) nova proposta de alocação orçamentária da dotação a ser redistribuída, composta de objeto, valor, município e beneficiário, quando couber.

Art. 5º Os Órgãos Setoriais constantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que tenham sido contemplados com emendas individuais, analisarão as propostas apresentadas pelos respectivos beneficiários indicados e concluirão pela existência ou inexistência de impedimento de ordem técnica à execução da despesa.

I – em até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a SEPLAG irá notificar os órgãos e entidades da Administração Pública que receberam emendas individuais impositivas; e

II – em até 30 (trinta) dias após provocação da SEPLAG, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão encaminhar parecer técnico à SEPLAG informando sobre a existência de impedimentos na execução do objeto da emenda;

§ 1º Ficam responsáveis pelo encaminhamento do parecer técnico os Secretários ou Diretores-Presidentes dos órgãos e entidades Administração Públicas que receberem os recursos oriundos das emendas parlamentares.

§ 2º Se durante a execução orçamentária forem verificados impedimentos não existentes ou identificados anteriormente, os responsáveis dos órgãos e entidades da Administração Pública deverão informar à SEPLAG imediatamente.

§ 3º Nas circunstâncias em que ocorrer o que dispõe o § 2º, será encaminhado Ofício à Assembleia Legislativa informando da existência de impedimentos que impossibilitem a execução da despesa.

Art. 6º Quando a proponente for entidade privada sem fins lucrativos, a celebração dependerá do atendimento aos requisitos constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como dos exigidos por demais legislações aplicáveis.

Parágrafo Único. O não atendimento aos requisitos das legislações específicas previstas no caput impedirá a celebração dos instrumentos.

Art. 7º No caso de impedimento de ordem técnica, indicado no inciso II do art. 54, da Lei Estadual nº 8.296, de 20 de agosto de 2020, que impossibilite o empenho, a liquidação ou o pagamento da despesa, o Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, em até 60 (sessenta) dias, as justificativas do impedimento, oportunidade em que deverão ser observados os seguintes prazos:

I – em até 30 (trinta) dias após o recebimento das justificativas mencionadas

no caput, a Assembleia Legislativa indicará ao Poder Executivo, por meio de ofício, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;

II – em até 30 (trinta) dias após recebimento do ofício indicado no inciso I deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Assembleia Legislativa, projeto de lei contendo o remanejamento indicado da programação cujo impedimento seja insuperável, bem como as eventuais propostas saneadoras apresentadas; e

III – se, até o dia 20 de novembro do ano em que se encerrou o prazo previsto no inciso II, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 1º Nos casos de impedimentos justificados pelo Poder Executivo, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória, se descumprido o prazo indicado no inciso III deste artigo.

§ 2º Caso seja identificado erro material na proposta saneadora indicada pela Assembleia Legislativa, fica o Poder Executivo autorizado, mediante a ciência do parlamentar, a fazer os ajustes necessários no projeto de lei citado no inciso II deste artigo.

§ 3º Caso, após o prazo previsto no inciso I deste artigo, ainda haja programações decorrentes de emendas individuais impositivas que permanecerem com impedimentos, após as medidas saneadoras adotadas, renovar-se-á a oportunidade de saneamento, quantas vezes se fizerem necessárias, obedecido o prazo máximo de até o dia 31 de outubro de 2021.

Art. 8º A fim de manter a regularidade da execução orçamentária das emendas funcionais programáticas, os Órgãos Setoriais deverão intentar-se para o objeto proposto.

Art. 9º As medidas saneadoras propostas pelos autores de emendas individuais, nos termos do art. 54, I, da Lei Estadual nº 8.296, de 20 de agosto de 2020, serão atendidas da seguinte forma:

I - por meio de ato do Poder Executivo, para os casos que possam ser atendidos na forma do art. 50, § 4º, da Lei Estadual nº 8.296, de 20 de agosto de 2020;

II - por meio de projeto de lei de abertura de crédito adicional, a ser enviado à Assembleia Legislativa, nos casos que não possam ser atendidos na forma do inciso anterior.

Art. 10. Os termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º Os procedimentos e prazos para verificação de impedimentos técnicos nas emendas parlamentares citadas no caput estão definidos nesta Instrução Normativa, em conformidade com o disposto no art. 8º, § 4º do Decreto 69.902, de 27 de maio de 2020.

Art. 11. Para a celebração da parceria, a organização da sociedade civil beneficiada por meio de emendas parlamentares apresentará o seu plano de trabalho que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – a descrição da realidade, objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto, bem como com as metas a serem atingidas;

II – a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;

III – a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;

IV – a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V – a previsão de receitas e a estimativa de despesas para a execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

VI – cronograma de desembolso dos valores a serem repassados; e

VII – as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do art. 38 deste Decreto nº 69.902, de 27 de maio de 2020.

§ 1º Deverá ser aberto processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, acompanhado das informações indicadas no caput, direcionado à Unidade concedente que responderá pela parceria.

§ 2º No Ofício que irá dar início a manifestação de interesse na execução da emenda, endereçado à concedente, deverá ser indicada a previsão em Lei Orçamentária que autorizou a Entidade Privada sem Fins Lucrativos a receber os recursos.

§ 3º Para os fins dispostos nesta Instrução Normativa, considera-se concedente a Unidade Executora indicada na emenda parlamentar.

Art. 12. Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil beneficiada deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34, todos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, mediante apresentação dos documentos arrolados nos arts. 26 e 27 do Decreto nº 69.902, de 27 de maio de 2020.

Art. 13. Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados nos termos do art. 26 e 27 do Decreto nº 69.902, de 27 de maio de 2020, ou, quando as certidões referidas nos incisos IV a VIII do caput do art. 26 do Decreto nº 69.902, de 27 de maio de 2020, estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização da sociedade civil será

notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

Parágrafo Único. Caso a irregularidade persista para além do prazo fixado no caput, será considerada a parceira tecnicamente impedida, ensejando comunicação a Assembleia Legislativa, por Ofício, quanto à necessidade de nova alocação do saldo não realizado por advento do impedimento, respeitado o prazo previsto no art. 54, § 3º, da Lei Estadual nº 8.296, de 20 de agosto de 2020.

Art. 14. Referente aos repasses a entidades privadas sem fins lucrativos, o parecer jurídico será emitido pela Procuradoria Geral do Estado – PGE ou pelo órgão jurídico da Entidade concedente.

§ 1º O parecer de que trata o caput deste artigo abrangerá:

I – análise da juridicidade das parcerias; e

II – consulta sobre dúvida específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifestar no processo.

§ 2º A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

Art. 15. Caberá à SEPLAG decidir sobre os casos omissos nesta Instrução Normativa.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, Maceió, Al 13 de Maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

FABRÍCIO MARQUES SANTOS

Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio

(assinado eletronicamente)

GABRIEL ALBINO PONCIANO NEPOMUCENO

Secretário Especial de Planejamento e Orçamento

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Conheço e HOMOLOGO o certame licitatório, conforme instruem os autos do Processo Administrativo nº E:01700.0000010701/2019, realizado sob a modalidade Concorrência (nº 11/2020 - T3 - CPL - AL), do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de Reforma do Prédio do Antigo Produban, mediante o regime empreitada por preços unitários, conforme especificações constantes no Projeto Básico de Engenharia, nas condições indicadas na proposta vencedora, em favor da empresa: NAVE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ de nº 08.418.300/0001-05, no valor total de R\$ 4.093.084,11 (quatro milhões, noventa e três mil e oitenta e quatro reais e onze centavos). Maceió-Al, 13 de maio de 2021.

FABRÍCIO MARQUES SANTOS

Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio

Secretaria de Estado da Infraestrutura - Seinfra

PORTARIA SEINFRA Nº 296/2021.

O Secretário de Estado da Infraestrutura, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com fulcro no art. 150 e seguintes da Lei nº 5.247/1991, RESOLVE

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ESPECÍFICA, constituída conforme Portaria SEINFRA nº 219/2021, em face das razões apresentadas pela Secretária da referida Comissão, nos autos de número: E:03300.0000000724/2021.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência,

Publique-se e

Cumpra-se.

Maceió, 13 de maio de 2021.

MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA

Secretário de Estado

SEINFRA

Responsável pela Resenha: Vivianne M^a. Vasconcelos Gama

Protocolo 583750